



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. DANDARA)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir a publicidade, a propaganda, a promoção, o patrocínio e demais formas de comunicação comercial relativas às apostas de quota fixa, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 33-A, 33-B, 33-C, 33-D e 33-E:

“Art. 33-A. Ficam proibidas, em todo o território nacional, a publicidade, a propaganda, a promoção, o patrocínio e quaisquer outras formas de comunicação comercial destinadas a divulgar, estimular, induzir, facilitar ou promover a prática de apostas de quota fixa.

§ 1º A vedação prevista no caput alcança, entre outras modalidades:

I - anúncios em televisão, rádio, internet, redes sociais, plataformas digitais, aplicativos, serviços de streaming, podcasts e demais meios eletrônicos ou digitais;

II - outdoors, painéis eletrônicos, mobiliário urbano, mídia impressa, encartes, cartazes, panfletos e quaisquer outras peças físicas de divulgação;

III - ações de merchandising, publicidade nativa, publipost, conteúdo patrocinado, publicidade por influência, impulsionamento de conteúdo e programas de afiliados;

IV - inserções, chamadas, vinhetas, banners, links, QR Codes, cupons, códigos promocionais, odds turbinadas, bônus, brindes, cashback, rodadas gratuitas ou quaisquer vantagens com finalidade promocional;

V - patrocínio, copatrocínio, apoio promocional, naming rights, exposição de marcas ou identidade visual em clubes, federações, ligas, confederações, competições, arenas, estádios, uniformes, placas, transmissões, eventos esportivos, culturais, educacionais ou de entretenimento;

VI - divulgação realizada por influenciadores digitais, celebridades, atletas, artistas, comunicadores, criadores de conteúdo ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que houver vantagem econômica, comercial, contratual, promocional ou institucional, direta ou indireta.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se comunicação comercial qualquer forma de mensagem, conteúdo, ação, campanha, associação de marca ou exposição pública destinada, direta ou indiretamente, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 10/06/2026 10:57:25.030 - Mesa

PL n.2989/2026

promover agente operador de apostas, plataforma, aplicativo, sítio eletrônico, marca, produto, serviço, bônus ou modalidade de aposta de quota fixa.

§ 3º Não se enquadram na vedação deste artigo as comunicações estritamente informativas, obrigatórias por lei ou regulamento, destinadas exclusivamente a:

- I - identificação institucional mínima do agente operador autorizado;
- II - prestação de informações ao apostador sobre regras, riscos, canais de atendimento, jogo responsável, prevenção à ludopatia, autoexclusão, limites de aposta e mecanismos de proteção;
- III - cumprimento de determinações da autoridade reguladora competente.

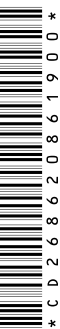
§ 4º As comunicações de que trata o § 4º não poderão conter elementos persuasivos, promocionais, promessa de ganho, estímulo à aposta, oferta de vantagem econômica ou linguagem voltada à captação de novos apostadores.”.

“Art. 33-B. É vedada a associação, direta ou indireta, de apostas de quota fixa, de agentes operadores de apostas ou de marcas a eles vinculadas:

- I - a crianças e adolescentes;
- II - a conteúdo, linguagem, personagens, ídolos, símbolos, jogos, eventos ou ambientes voltados ao público infantojuvenil;
- III - a atletas, árbitros, técnicos, dirigentes esportivos ou demais profissionais, incluindo influenciadores digitais, cuja imagem possa sugerir confiabilidade, normalização ou validação social da atividade de aposta;
- IV - a mensagens de enriquecimento rápido, ganho fácil, sucesso financeiro, ascensão social, solução de dívidas, complementação de renda ou superação de dificuldades econômicas por meio de apostas;
- V - a conteúdo que minimize os riscos econômicos, sociais, familiares ou psicológicos decorrentes da prática de apostas;
- VI - a mensagens que induzam urgência, compulsão, repetição de apostas ou falsa percepção de controle sobre eventos aleatórios ou incertos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se a qualquer formato de comunicação, ainda que apresentada como entretenimento, opinião, humor, informação esportiva, análise de probabilidades, conteúdo educativo ou relato de experiência pessoal, quando destinada, direta ou indiretamente, à promoção comercial de apostas de quota fixa.”

“Art. 33-C. Os agentes operadores de apostas de quota fixa ficam proibidos de:



* C D 2 6 8 6 2 0 8 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

I - celebrar contratos de publicidade, propaganda, promoção, patrocínio, copatrocínio, naming rights ou associação de marca com clubes, atletas, federações, ligas, confederações, competições, eventos, veículos de comunicação, influenciadores digitais, celebridades ou plataformas digitais;

II - contratar, remunerar, bonificar, premiar ou conceder qualquer vantagem a pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de divulgar, recomendar, induzir ou estimular a prática de apostas;

III - oferecer bônus, brindes, cupons, cashback, créditos promocionais, rodadas gratuitas, odds turbinadas ou qualquer vantagem destinada à captação, retenção ou reativação de apostadores;

IV - utilizar dados pessoais, algoritmos, segmentação comportamental, notificações, mensagens diretas ou técnicas automatizadas para estimular a realização de apostas;

V - inserir publicidade ou conteúdo promocional em transmissões esportivas, programas de entretenimento, conteúdos jornalísticos, plataformas de vídeo, redes sociais ou aplicações de internet.

§ 1º A vedação prevista neste artigo alcança também intermediários, agências de publicidade, plataformas digitais, veículos de comunicação, afiliados, representantes comerciais e quaisquer terceiros que participem, direta ou indiretamente, da criação, contratação, distribuição, impulsionamento ou veiculação de publicidade proibida.

§ 2º A autoridade reguladora poderá determinar a imediata remoção, suspensão ou bloqueio de conteúdos, anúncios, perfis, páginas, links, aplicativos ou campanhas em desconformidade com esta Lei, observado o devido processo legal, sem prejuízo das medidas urgentes necessárias à proteção do consumidor, da ordem econômica, da infância, da adolescência e da saúde pública.”

“Art. 33-D. O descumprimento dos arts. 33-A, 33-B e 33-C sujeitará os infratores, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão imediata da veiculação da publicidade, propaganda, promoção, patrocínio ou comunicação comercial irregular;

III - obrigação de remoção de conteúdo, campanha, anúncio, link, publicação ou material promocional;

IV - suspensão temporária da autorização para exploração de apostas de quota fixa;

V - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência grave ou infração de elevado impacto social;

VI - proibição temporária de contratar publicidade, patrocínio ou promoção comercial.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput terá seus valores, limites, critérios de cálculo e forma de aplicação definidos em regulamento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

devendo ser graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida, a capacidade econômica do infrator, o alcance da publicidade, a reincidência, o público atingido e o dano efetivo ou potencial à saúde pública, ao consumidor, à infância e à adolescência.

§ 2º Quando a infração envolver conteúdo direcionado, acessível ou especialmente atrativo a crianças e adolescentes, a penalidade será aplicada em grau agravado.

§ 3º A aplicação das sanções observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, ressalvadas as medidas cautelares necessárias à imediata cessação da irregularidade.

§ 4º A responsabilização administrativa do agente operador de apostas não exclui a responsabilidade de agências, veículos, plataformas, influenciadores, afiliados ou demais terceiros que tenham concorrido para a infração.

§ 5º A responsabilização administrativa prevista neste artigo não exclui eventual responsabilização cível e criminal dos infratores, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 33-E. Os contratos de publicidade, propaganda, promoção, patrocínio, direitos de nome, publicidade por influência, programas de afiliados ou comunicação comercial firmados antes da vigência desta Lei deverão ser encerrados, rescindidos ou adequados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, ficam proibidas novas campanhas, renovações, prorrogações, ampliações de alcance, impulsionamentos ou ativações promocionais relacionadas a apostas de quota fixa.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput, será vedada qualquer exposição publicitária ou promocional de marcas, plataformas, aplicativos, produtos ou serviços relacionados a apostas de quota fixa, ainda que decorrente de contrato anteriormente celebrado.”

Art. 2º. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará os arts. 33-A a 33-E da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei Federal nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer vedação ampla à publicidade, à propaganda, à promoção, ao patrocínio e às demais formas de comunicação comercial relativas às apostas de quota fixa, conhecidas popularmente como “bets”.

A Lei Federal nº 14.790/2023 regulamentou a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, disciplinando a exploração econômica da atividade e estabelecendo parâmetros de autorização, fiscalização e funcionamento. Todavia, a experiência social recente demonstra que a mera regulamentação da atividade não é suficiente para conter os efeitos nocivos decorrentes da publicidade massiva, agressiva e normalizadora das apostas, especialmente em ambientes esportivos, redes sociais, plataformas digitais e conteúdos consumidos por crianças, adolescentes e pessoas economicamente vulneráveis. A dispõe sobre essa modalidade lotérica e define o agente operador como a pessoa jurídica autorizada pelo Ministério da Fazenda a explorar apostas de quota fixa. A divulgação intensa das apostas de quota fixa vem associando a prática do jogo a entretenimento permanente, sucesso financeiro, ganho fácil, enriquecimento rápido, pertencimento social e solução de dificuldades econômicas. Essa comunicação comercial, muitas vezes veiculada por celebridades, influenciadores digitais, atletas, comunicadores e personalidades de grande alcance, tende a reduzir a percepção de risco da população e a transformar uma atividade de elevado potencial lesivo em prática socialmente normalizada.

O problema é ainda mais grave quando se considera a exposição de crianças e adolescentes a marcas, símbolos, jingles, mascotes, uniformes, placas, transmissões esportivas, redes sociais e conteúdos de entretenimento vinculados às apostas. Ainda que menores de idade estejam formalmente proibidos de apostar, a publicidade cria familiaridade precoce com a atividade, naturaliza o comportamento de aposta e projeta sobre o público infantojuvenil uma cultura de risco incompatível com a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta não busca discutir, neste momento, a legalidade da exploração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 10/06/2026 10:57:25.030 - Mesa

PL n.2989/2026

econômica das apostas de quota fixa. O objetivo é mais específico: impedir que essa atividade seja promovida de forma ostensiva, persuasiva e socialmente invasiva. Assim como o ordenamento jurídico brasileiro admite restrições severas à publicidade de produtos e serviços capazes de gerar dependência, danos à saúde, endividamento e impactos sociais relevantes, também se mostra legítima a imposição de limites rigorosos à comunicação comercial das apostas de quota fixa.

O texto proposto busca evitar lacunas e formas indiretas de burla à vedação. Por isso, alcança não apenas anúncios tradicionais em televisão, rádio, internet e mídia impressa, mas também publiposts, publicidade nativa, influenciadores digitais, programas de afiliados, impulsionamentos, merchandising, bônus, cupons, brindes, odds turbinadas, naming rights, patrocínios esportivos e demais técnicas promocionais voltadas à captação, retenção ou reativação de apostadores.

A proposição também preserva espaço para comunicações estritamente informativas, obrigatórias por lei ou regulamento, desde que não contenham elementos promocionais, promessas de ganho, linguagem persuasiva ou estímulo à realização de apostas. Com isso, busca-se conciliar a fiscalização da atividade autorizada com a proteção do consumidor, da saúde pública, da infância, da adolescência e da ordem social.

A publicidade de apostas de quota fixa não é neutra. Ela amplia o mercado, estimula comportamentos de risco, explora vulnerabilidades econômicas e emocionais, associa o jogo a ídolos e eventos esportivos e dificulta a percepção social dos prejuízos que podem decorrer da prática reiterada de apostas. A presente proposta, portanto, representa medida necessária, proporcional e adequada para reduzir danos, proteger famílias, prevenir o superendividamento e impedir que o interesse econômico de agentes operadores se sobreponha ao interesse público.

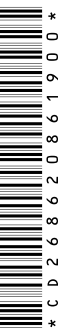
Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANDARA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268620861900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 8 6 2 0 8 6 1 9 0 0 *